



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010239-44.2020.5.03.0005 (RORSum)**

**RECORRENTE: RAFAEL OLIVEIRA ROCHA**

**RECORRIDOS: 1) LOGGI TECNOLOGIA LTDA.**

**2) L4B LOGÍSTICA LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE**

## **CERTIDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente a Exma. Procuradora Adriana Augusta de Moura Souza, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral os advogados Marcos Oliveira e Ana Amélia Mascarenhas Camargos, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Juiz convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho), **JULGOU** o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pelo reclamante, **RAFAEL OLIVEIRA ROCHA**, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (o recurso ordinário interposto é tempestivo - sentença proferida em 16/10/2020 e publicada no DEJT em 19/10/2020, segunda-feira (ID f434fb5), sendo que as razões recursais foram interpostas em 28/10/2020, quarta-feira (ID a94c02f); regular a representação processual do reclamante, consoante procuração de ID dd556ab; dispensado o preparo, pois deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID. de6b6de - Pág. 14); no mérito, sem divergência, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para: i) reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª reclamada, LOGGI TECNOLOGIA LTDA., com data de admissão em 21/10/2016 e dispensa em 30/06/2018; ii) excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos das reclamadas. A fim de evitar a supressão de instância, determinou o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão conforme se entender de direito, considerando-se a relação de emprego reconhecida, ficando prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no recurso ordinário. Com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz convocado Marco Túlio Machado Santos quanto à determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para julgamento dos restantes pedidos.

### **Fundamentos**

#### **Vínculo de Emprego**

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Argumenta que estão presentes os pressupostos do vínculo empregatício: subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, não podendo ser equiparado a trabalhador autônomo.

Ao exame.

Na inicial (ID 8b719a8), sustenta o reclamante que durante o período de 21/10/2016 a 30/06/2018 teria exercido a função de motofrentista em favor da reclamada, laborando em média 6 horas por dia, de segunda a sexta-feira, incluindo feriados e domingos, recebendo salário variável cuja média mensal perfazia R\$ 1.000,00, com onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica, sem que fosse assinada sua CTPS. Por estes fundamentos, pugna pelo reconhecimento da relação de emprego.

Na defesa (ID 08754ed), argumenta a reclamada que não é uma empresa de motofrete, tampouco uma transportadora, tratando-se, em verdade, de empresa de aplicativo para smartphones que visa aproximar motofrentistas autônomos de consumidores que necessitem de seus serviços, oferecendo um ambiente virtual que facilite seu trabalho. Nesse sentido, defende que o reclamante jamais prestou serviços em seu favor, sendo mero usuário do aplicativo licenciado, configurando-se entre as parte relação de parceria, estando ausentes os pressupostos do vínculo empregatício.

Na r. sentença, o juízo de origem afastou a hipótese de vínculo de emprego, por considerar ausentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT.

*Data vênia*, dirirjo da decisão de origem.

Para que seja configurada a relação empregatícia, é mister o preenchimento simultâneo dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Nos termos dos referidos dispositivos legais, *verbis*:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

No presente caso, é incontroverso que o reclamante iniciou a prestação de serviços de motofrete por intermédio do aplicativo da LOGGI TECNOLOGIA LTDA na data de 21/10/2016, sem que sua CTPS fosse anotada, tendo sido desligado da plataforma na data de 30/06/2018, fato que não foi objeto de impugnação pela ré.

Por ter sido reconhecida pela reclamada a prestação de serviços, incumbia a esta o ônus de provar a configuração de relação diversa da empregatícia, por se tratar de fato impeditivo do direito às parcelas reivindicadas na inicial, todas elas próprias do contrato de trabalho regido pela CLT.

Pois bem.

Antes de examinar especificamente a presença de cada um dos pressupostos fático-jurídicos do vínculo empregatício, insta delimitar a atividade econômica principal da reclamada, LOGGI TECNOLOGIA LTDA..

Conforme já ressaltado, em sede de defesa, visando afastar a hipótese de subordinação objetiva, a ré argumenta que seu objeto social consiste no licenciamento de uso de *software* para aproximação (agenciamento) entre motofretistas e consumidores, por intermédio do aplicativo.

Nesse sentido, junta aos autos Contrato Social de ID a7ac668 que, em sua cláusula quinta, estabelece que a Sociedade tem por objeto social, *verbis*:

- "(i) a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, incluindo pagamentos;
- (ii) portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;
- (iii) atividade de cobranças e obtenção de informações cadastrais;
- (iv) agenciamento de cargas, exceto para transporte marítimo;
- (v) a promoção de vendas;
- (vi) o desenvolvimento de sistemas e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
- (vii) a atividade de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, exceto àquelas que dependem de registro em conselho de classe; e
- (viii) a participação em outras sociedade como quotista ou

acionista." (ID. a7ac668 - Pág. 5)

No entanto, com fulcro no princípio da primazia da realidade sobre a forma, referida argumentação não merece prosperar.

Na realidade, o empreendimento econômico da reclamada baseia-se, fundamentalmente, na prestação de serviço de motofrete. Tal conclusão se impõe uma vez que a principal fonte de receita da empresa concentra-se, essencialmente, na prestação de serviço de motofrete e nos valores pagos pelos consumidores por cada entrega realizada pelos motofretistas. Desse modo, a continuidade do modelo de negócio depende inexoravelmente da atividade laboral desempenhada pelos motofretistas e dos frutos dela decorrentes.

A principal atividade econômica da LOGGI TECNOLOGIA LTDA. não corresponde ao fornecimento de serviços de licenciamento de uso de *software*, visto que não há cobrança de valor fixo ou de qualquer contraprestação pelo mero acesso ao banco de dados e às utilidades da plataforma eletrônica. O que ocorre é que sobre o valor pago pelo consumidor por cada frete realizado, é deduzida taxa, que será absorvida pela empresa, sendo repassado o remanescente ao motofretista. Resumindo: se não há efetivo trabalho de frete desempenhado pelos motofretistas, não há ganho para a empresa.

Caso se tratasse de empresa de licenciamento de uso de *software*, haveria a mera disponibilização da plataforma eletrônica para a neutra conexão entre motofretistas e usuários que teriam liberdade para negociarem, de forma direta e pessoal, as condições essenciais do serviço de frete a ser prestado, como preço, local e prazo de entrega, sem que fossem realizadas ingerências da intermediadora sobre a atividade.

No presente caso, ao contrário, verifica-se o exercício de notória ingerência e controle, pela LOGGI TECNOLOGIA LTDA., sobre elementos essenciais atinentes à própria atividade de frete, uma vez que a empresa concentra o poder de fixar: os requisitos para cadastramento dos motofretistas; as modalidades de serviços oferecidas; o preço dos fretes e sua forma de cálculo; o valor da taxa a ser deduzida; as formas possíveis de pagamento; as partes que serão conectadas; a rota que deve ser seguida; os níveis de desempenho que devem ser observados.

Por conseguinte, há que reconhecer que a intermediação por meio de software sem dúvidas integra o empreendimento da ré, atuando não como elemento principal, mas como ferramenta para o funcionamento de sua atividade central e finalística de motofrete, oferecida diretamente no mercado a seus respectivos clientes.

Quando contrata o serviço de motofrete, o cliente não visa à contratação direta e pessoal de determinado e específico motofretista cadastrado na plataforma. Contrata-se, em verdade, o serviço de motofrete oferecido pela LOGGI TECNOLOGIA LTDA. diretamente no mercado, que acionará o motofretista ativo e cadastrado na plataforma, de acordo com os critérios de acionamento por ela fixados, e o direcionará para atendimento de seu cliente, aplicando o preço e a taxa também por ela fixados.

Por estes fundamentos, entendo que a principal atividade econômica da demandada corresponde ao serviço de motofrete. Esta conclusão prévia é de suma relevância, pois serve de parâmetro para a análise dos pressupostos do vínculo de emprego diante do caso concreto.

### **Onerosidade**

O contrato de emprego constitui negócio jurídico bilateral, sinalagmático e oneroso, caracterizado pela existência de obrigações recíprocas e contrapostas, de fazer (disponibilização da força de trabalho) e de dar (retribuição econômica).

Sob uma perspectiva objetiva, o caráter oneroso do contrato se expressa no efetivo pagamento de remuneração, pelo empregador, em favor do empregado, como contraprestação pelo trabalho realizado.

Já sob uma perspectiva subjetiva, a onerosidade se manifesta no âmbito das intencionalidades e expectativas do trabalhador, quando prestar serviços com *animus oneroso*, ou seja, com *animus contrahendi*, com o intuito essencial de auferir ganho econômico pelo trabalho ofertado.

A partir dessas considerações, fica nítida a presença do pressuposto no caso concreto, tanto no aspecto subjetivo, quando no âmbito objetivo, uma vez que o reclamante prestou os serviços de motofrete com intenção de auferir ganhos e, efetivamente, foi remunerado por cada frete realizado, o que se infere a partir dos extratos de IDs 35795e4 e c10f3a4.

Ainda, nos termos da cláusula 7.1 dos "Termos de Uso da Plataforma":

"Os repasses, por meio da Plataforma Loggi (Loggi Tecnologia LTDA.) dos valores devidos ao Condutor Autônomo em decorrência dos Fretes realizados ocorrerá no máximo até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços de frete prestados em favor do Usuários da plataforma Loggi, tomadores de serviço de transporte" (ID. 30477ef - Pág. 7).

O argumento suscitado pela reclamada de que os motofretistas eram remunerados diretamente pelos consumidores, não tem o condão de afastar o vínculo de emprego. Primeiro, porque o art. 457 da CLT prevê expressamente que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, **as gorjetas que receber**" (grifos nossos). Segundo, porque os consumidores são, na verdade, clientes da reclamada, empresa prestadora de serviço de motofrete, inexistindo, na prática, contratação direta entre o motofretista e o consumidor.

No presente caso, a remuneração do reclamante se dava por comissões, eis que recebia percentual do valor de cada frete realizado, tratando-se de comissionista puro, modalidade remuneratória que encontra amparo legal no § 1º do art. 457 da CLT, segundo o qual "integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador".

Evidencia-se nos autos, ainda, que a reclamada pagava aos motofretistas prêmios em caso de preenchimento dos requisitos e alcance das metas divulgadas nas campanhas.

A título de exemplo, cito as seguintes mensagens de e-mail enviada pela "Equipe Loggi", direcionadas aos motofretistas:

"Um presente para o melhores mensageiros de LoggiPresto

A Loggi está investindo bastante no LoggiPresto, o serviço de delivery. Isso faz com que tenha muito mais clientes para atender. Sabe qual é o mais legal? Os super-heróis que fizerem mais entregas de restaurantes vão ser presenteados!

Funciona assim:

Se você completar 120\* rotas no LoggiPresto no mês de julho (de 01/07 a 31/07), você é premiado com um item que vai deixar seu dia a dia mais seguro!

Vamos divulgar os ganhadores no dia 02/08!

Então quando o app tocar, lembre-se: está valendo presente!" (ID. fe37eeb - Pág. 1)

"Ganhe um brinde exclusivo com LoggiPresto

Olá, Rafael.

A Loggi vai presentear os mensageiros que mais fizerem entregas de LoggiPresto. Quer ganhar um prêmio exclusivo? Fique ligado,

porque ainda dá tempo de participar! Basta completar 120 rotas até o dia 31/07, que você será premiado com um item para seu dia a dia ficar mais seguro.

Você completou 5 rotas\*. Faltam 115 para você garantir o brinde! Uhull!

O resultado da premiação será divulgado no dia 02/08!" (ID. fe37eeb - Pág. 3)

Evidenciado o caráter oneroso do trabalho, fica caracterizado o pressuposto em comento.

### **Não eventualidade**

O pressuposto fático-jurídico da não eventualidade caracteriza-se pela habitualidade na prestação dos serviços, pelo caráter permanente da atividade laboral no âmbito do empreendimento econômico e pela expectativa de sua continuidade no tempo.

Ao contrário, é compreendido como eventual aquele trabalho excepcional, pontual, ocasional e atípico na dinâmica empresarial, que destoa das atividades permanentes e normais da empresa, ficando condicionado à ocorrência de um evento ou ocasião específicos e delimitados no tempo, que não são previsíveis ou programados de forma periódica.

No presente caso, de acordo com os extratos juntados aos autos pelo autor (IDs 35795e4 e c10f3a4), este prestou serviços de forma habitual e continuada no tempo. Ainda, não foi especificamente impugnado pela reclamada o período de prestação de serviços apontado na inicial, de 21/10/2016 a 30/06/2018.

Tendo em vista o período de prestação de serviços e o número de fretes concluídos pelo reclamante no referido interstício, há de se concluir pela habitualidade na prestação dos serviços de motofrete em favor da ré.

Ressalte-se ainda, que a atividade de motofrete desempenhada pelo autor não pode ser considerada eventual no contexto do empreendimento econômico da ré, pois inserida no núcleo de sua atividade-fim, integrando as atividades normais, permanentes e essenciais da dinâmica empresarial.

Insta consignar que o caráter não eventual da prestação dos serviços não deve ser confundido com temporalidade ou continuidade, tampouco deve se basear em critérios de quantificação do tempo despendido no trabalho, ou seja, na quantidade de dias ou de horas de labor dentro de um determinado lapso temporal. Assim, para a

caracterização da não eventualidade, basta que a atividade desempenhada pelo trabalhador esteja inserida nas atividades normais e permanentes do empreendimento, mesmo que de forma descontínua ou intermitente.

Neste aspecto, importa esclarecer que a configuração do vínculo de emprego não fica condicionada ao exercício do controle de horário e de frequência ou à fixação de jornada rígida de trabalho pelo empregador, o que se confirma nos casos do teletrabalho, dos cargos de confiança, do trabalho externo (vide art. 62 da CLT), além do contrato de trabalho intermitente disciplinado no art. 443 da CLT.

No que diz ao trabalho intermitente, cuja previsão foi introduzida no ordenamento pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), refere-se ao "contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria" (§3º do art. 443 da CLT). Frise-se, ainda, que nos termos do § 3º do art. 452-A da CLT, a recusa da oferta, em caso de convocação para o trabalho, não descaracteriza a subordinação para fins do contrato intermitente.

Desse modo, a ausência de fixação, pela reclamada, de jornada rígida de trabalho, não descaracteriza o pressuposto da não eventualidade. Na verdade, a política adotada pela ré constitui mera decorrência da lógica organizacional da força de trabalho implementada, ou seja, de juízo de conveniência e necessidade da própria empresa que centraliza o controle sobre os meios de produção.

No caso, por contar com elevado número de motofretistas disponíveis para receber solicitações de fretes, a continuidade do serviço oferecido pela LOGGI TECNOLOGIA LTDA. prescinde da imposição de jornada fixa de trabalho. Nessa lógica, quanto maior o número de motofretistas cadastrados e ativos, mais eficiente e atrativa se torna a plataforma para os consumidores, criando assim um ciclo de prosperidade.

Nesse sentido, a empresa inclusive incentiva os motofretistas a indicarem novos trabalhadores por meio do Programa "Indique e Ganhe", conforme prevê a cláusula 7.4 dos "Termos de Uso da Plataforma":

"7.4. Programa "Indique e Ganhe": Além do repasse dos valores acima mencionado nos itens acima de 7.1 a 7.3, as partes acordam que o Condutor Autônomo poderá receber premiações da Loggi conforme a tabela vigente nas seguintes circunstâncias, sendo que tais repasses serão realizados todo dia 10, levando em consideração as indicações efetivadas entre o dia 1º e o dia 30/31

do mês anterior ao pagamento:

7.4.1. Por cada indicação de novo Condutor Autônomo Loggi Prime que venha a comprovada e petivamente se cadastrar e passar a se utilizar da Plataforma Loggi;

7.4.2. Por cada indicação de novo Condutor Autônomo Loggi Start que venha a comprovada e petivamente se cadastrar e passar a se utilizar da Plataforma Loggi;

7.4.3. Por cada novo usuário pessoa física que seja considerado usuário válido, ou seja, aquele usuário que realizar uma segunda solicitação de serviço de frete e, também, mediante a confirmação cadastral do usuário feita pela Loggi; e

7.4.4. Por cada novo usuário pessoa jurídica que seja considerado usuário válido, ou seja, aquele usuário que realizar uma segunda solicitação de serviço de frete e, também, mediante a confirmação cadastral do usuário feita pela Loggi." (ID. 30477ef - Pág. 7-8)

Outrossim, a empresa conta com mecanismos específicos para a garantia do equilíbrio entre a oferta e a demanda de serviço de motofrete, pois oferece prêmios com o intuito de incentivar os motofretistas a ficarem disponíveis na plataforma e atingirem as metas estipuladas.

Como já destacado, o reclamante juntou aos autos as seguintes mensagens de e-mail enviadas pela "Equipe Loggi", direcionadas aos motofretistas:

"Um presente para o melhores mensageiros de LoggiPresto

A Loggi está investindo bastante no LoggiPresto, o serviço de delivery. Isso faz com que tenha muito mais clientes para atender. Sabe qual é o mais legal? Os super-heróis que fizerem mais entregas de restaurantes vão ser presenteados!

Funciona assim:

**Se você completar 120\* rotas no LoggiPresto no mês de julho (de 01/07 a 31/07), você é premiado com um item que vai deixar seu dia a dia mais seguro!**

Vamos divulgar os ganhadores no dia 02/08!

Então quando o app tocar, lembre-se: está valendo presente!" (ID. fe37eeb - Pág. 1, grifos nossos)

"Ganhe um brinde exclusivo com LoggiPresto

Olá, Rafael.

A Loggi vai presentear os mensageiros que mais fizerem entregas de LoggiPresto. **Quer ganhar um prêmio exclusivo? Fique ligado, porque ainda dá tempo de participar! Basta completar 120 rotas até o dia 31/07, que você será premiado com um item para seu dia a dia ficar mais seguro.**

Você completou 5 rotas\*. Faltam 115 para você garantir o brinde! Uhull!

O resultado da premiação será divulgado no dia 02/08!" (ID. fe37eeb - Pág. 3, grifos nossos)

a testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Warlen Simão, afirmou, *in verbis*:

Ainda, a testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou: "que trabalhou como motoboy na reclamada por cerca de 3 anos, saindo em ago/2017; que trabalhou com o reclamante; (...) **que a empresa ofertava bonificação a partir de certo número de entregas, o qual variava, normalmente ocorria quando tinha pouco motoboy rodando, podia receber R\$25,00, R\$30,00 ou até mais, a depender da oferta; que se o motoboy recusar muitas corridas, sofria punição, era bloqueado, e isso ocorreu com o depoente** (...)" (ID. 30477ef - Pág. 3, grifos nossos).

Por estes fundamentos, entendo estar presente o pressuposto da não eventualidade no caso concreto.

### **Pessoalidade**

O contrato de emprego possui caráter personalíssimo no que diz respeito à pessoa do empregado, consumando-se *intuito personae*, o que significa que o empregado, individualmente admitido para a prestação de serviços, não pode se fazer substituir por terceiros independentemente da ciência e anuência do empregador. Por consequência, na relação de emprego, em casos de substituição de empregado por terceiro, forma-se vínculo novo e direto entre este e o empregador, com disciplina específica no tocante aos efeitos da rescisão.

No caso dos autos, como requisito para a prestação de serviços por intermédio da plataforma eletrônica da ré, o reclamante teve que realizar cadastro prévio individualizado, direto e pessoal, estabelecendo relação direta com a empresa. Ademais, é expressamente vedada a transferência ou compartilhamento da conta pessoal com terceiros não previamente cadastrados na plataforma para este fim.

A comprovação do preenchimento dos requisitos para ativação na plataforma foi realizada individualmente, considerando as características pessoais do reclamante.

Portanto, conclui-se que a imposição do cadastro prévio e individualizado a todos os motofretistas, somada à proibição de transferência do acesso e do

uso da conta pessoal a terceiros, configuram circunstância fática fundamental para a caracterização da pessoalidade no caso concreto.

Nesse sentido, prevê a cláusula 3.2 das "Condições de Uso da Plataforma", *verbis*:

"3.2. O Condutor Autônomo é inteiramente responsável por todo e qualquer ato praticado no uso da Plataforma Loggi que ocorrerem em seu login e senha. O Condutor Autônomo se compromete a não fornecer seus dados de acesso à Plataforma a ninguém e, especificamente, o Condutor Autônomo Loggi Prime a não conceder o uso de seu veículo durante a realização do serviço de frete contratado através da plataforma, uma vez que a licença pública concedida possui caráter intransferível por força da legislação vigente, sob pena de apuração da responsabilidade legal cabível, cobrança de eventuais perdas e danos cabíveis e imediata exclusão do cadastro na plataforma." (ID. 30477ef - Pág. 4)

Ainda, a testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Warlen Simão, afirmou, *in verbis*:

"que trabalhou como motoboy na reclamada por cerca de 3 anos, saindo em ago/2017; que trabalhou com o reclamante; **que tinha um cadastro pessoal para acessar o aplicativo, e outra pessoa não poderia acessar o aplicativo; (...) que quando entra na empresa, é oferecido um treinamento informando funcionamento, recebeu baú e camisa com logotipo da empresa, máquina de passar cartão; (...)**" (ID. c97c628 - Pág. 2-3)

A pessoalidade na prestação dos serviços também se evidencia nas avaliações de desempenho, que são feitas de forma individualizada.

Não merece guarida o argumento levantado pela reclamada de que estaria ausente o pressuposto da pessoalidade pelo fato de o aplicativo não escolher motofretistas específicos para a realização das corridas, operando de forma aleatória, ao selecionar aquele que estiver mais próximo do local de recolhimento do produto. Em sentido contrário, entendo que o sistema de distribuição de solicitações de corridas entre os motofretistas ativos não tem o condão de afastar o pressuposto da pessoalidade, pois apesar de levar em conta a distância (aspecto objetivo), e não aspectos pessoais do motorista, a formação do vínculo entre as partes, em sua origem, constitui-se *intuitu personae*, não podendo o motofretista se fazer substituir por terceiros não cadastrados e previamente autorizados pela empresa.

Dado o caráter personalíssimo na prestação dos serviços com

relação à pessoa do motofretista, entendo pela presença do pressuposto da pessoalidade no caso concreto.

### **Subordinação jurídica**

Sob a perspectiva da subordinação jurídica, a relação de emprego se contrapõe à relação de trabalho autônomo e se caracteriza pela venda, pelo trabalhador, de sua força de trabalho, em benefício do empregador, que irá geri-la e organizá-la segundo os objetivos e finalidades de seu empreendimento econômico, apropriando-se, de forma originária e primária, dos frutos oriundos do trabalho.

No trabalho autônomo, ao contrário, o trabalhador possui controle e domínio sobre os meios de produção e instrumentos essenciais para a geração de sua mercadoria (produto ou serviço), que é oferecida diretamente no mercado. Nessa conjuntura, o trabalhador ocupa a posição de proprietário originário dos frutos de seu próprio trabalho e o anuncia, de forma independente, no mercado, assumindo os riscos do negócio e usufruindo dos lucros deste advindos.

Conforme já fundamentado, a atividade econômica principal desempenhada pela LOGGI TECNOLOGIA LTDA., consiste na prestação de serviço de motofrete. Por conseguinte, a fim de obter lucro e realizar os objetivos e finalidades empresariais, a empresa organiza, direciona e coordena referida atividade.

Nesse sentido, a LOGGI TECNOLOGIA LTDA. estabelece, mediante programação algorítmica, a logística de funcionamento do serviço motofrete do aplicativo, além de fixar: as modalidades de serviços que serão oferecidos; os requisitos para cadastramento dos condutores; o preço dos fretes e sua forma de cálculo; a taxa a ser deduzida do valor dos fretes; a rota a ser seguida; os níveis de desempenho a serem observados pelos condutores; as formas de medição e fiscalização do desempenho.

No sítio eletrônico da ré são divulgadas as modalidades de serviços fornecidos denominados Loggi Já, Loggi Pro e Loggi Presto:

#### **"Loggi Já**

Entregas expressas do dia a dia, como documentos esquecidos, contratos e pequenos objetos.

#### **Loggi Pro**

O Loggi Pro é ideal para quem realiza vendas online e precisa entregar produtos para os seus clientes no mesmo dia ou no dia seguinte a compra.

## Loggi Presto

O Loggi Presto\* é nossa solução para o delivery de comida ou comércio local, que necessite realizar cobranças para seus clientes por meio de uma maquininha de pagamento." (LOGGI TECNOLOGIA. Serviço de Motoboy: Modalidades. [Sítio Eletrônico]. Disponível em: <<https://ajuda.loggi.com/hc/pt-br/articles/115001941667-Servi%C3%A7o-de-Motoboy-Modalidades-Loggi>>. Acesso em 17 nov. 2020)

Conforme cláusula 4.1.2.1 dos "Termos e Condições de Uso da Plataforma os preços dos serviços disponibilizados pela plataforma são fixados exclusivamente pela ré:

**"Os produtos referidos nos itens "4.1.1." e "4.1.2." possuem precificação variável, sendo toda solicitação de serviço composta por, no mínimo, ponto de coleta, ponto(s) de entrega, por quilômetro rodado e tarifa mínima.** A tabela de precificação vigente encontra-se constantemente no endereço eletrônico da Loggi: <https://ajuda.loggi.com/hc/pt-br/sections/115000600348-Pre%C3%A7o>."

Ainda, quanto à taxa retida pela plataforma, preveem as cláusulas 7.3 e 7.3.2:

"7.3. Resta pactuado entre as partes que, em decorrência dos Serviços prestados pela Loggi em favor do Condutor Autônomo, **será retido mensalmente um valor percentual entre 1 a 30 por cento sobre o valor total dos fretes realizados por meio da plataforma Loggi a título de serviço de cobrança dos valores dos fretes realizados pelos Usuários em favor dos Condutores Autônomos,** e, junto a isso, a Loggi emitirá contra o Condutor Autônomo uma nota fiscal do valor retido.

[...]

7.3.2. **O Condutor Autônomo, então, declara ter total ciência de que o valor retido pela Loggi é variável mês a mês e calculado conforme acima descrito, podendo o valor percentual referente a prestação de Serviço pela Loggi ser alterado a critério único e exclusivo da mesma.**" (ID. 30477ef - Pág. 7, grifos nossos)

Quanto ao trajeto a ser percorrido pelo condutor, este também é indicado pela reclamada, possuindo cunho obrigatório uma vez que o valor da rota sempre levará em conta o trajeto sugerido, conforme se extrai de recomendação constante do sítio eletrônico da ré:

"Trajeto sugerido ou obrigatório?

A Loggi respeita a liberdade de cada entregador como profissionais autônomos, logo apenas sugerimos um trajeto para facilitar sua

navegação e a experiência com o aplicativo.

Você pode realizar a entrega pela rota que achar mais viável ou utilizar outro aplicativo de navegação de sua preferência.

**Porém, lembramos que o valor da rota sempre levará em conta o trajeto sugerido, independentemente do caminho que você escolha seguir.** (LOGGI TECNOLOGIA. Trajeto sugerido ou obrigatório? Disponível em: <<https://ajuda.loggi.com/hc/pt-br/articles/115014734428-Trajeto-sugerido-ou-obrigat%C3%B3rio->>. Acesso em 17 nov. 2020)

Notoriamente, a atividade de motofrete desempenhada pelos condutores fica inserida e imbricada nos contornos da atividade econômica principal da LOGGI TECNOLOGIA LTDA., submetendo-se, assim, à dinâmica empresarial e à lógica organizacional alheia.

Fica claro que os motofretistas não possuem domínio sobre a atividade econômica de motofrete, principalmente, porque não são proprietários dos instrumentos e dos meios essenciais para a organização do sistema de motofrete, por não deterem qualquer controle sobre a programação algorítmica. Evidencia-se, portanto, a condição de dependência econômica desses trabalhadores.

Inclusive, os consumidores, usuários do serviço de motofrete, são na verdade clientes da LOGGI TECNOLOGIA LTDA., e não dos motofretistas individualmente considerados. Conseqüentemente, a escolha do cliente e do condutor que serão conectados depende, exclusivamente, de decisão do sistema algorítmico da ré, inexistindo relação de pessoalidade entre estas partes.

No trabalho por intermédio de plataformas eletrônicas, o motofretista não tem a possibilidade de construir carteira de clientes ou de conquistar a fidelidade e expansão de clientela própria, uma vez que, no caso concreto, os clientes contratam diretamente os serviços oferecidos pela empresa, sem a possibilidade de escolher especificamente o motofretista que realizará o frete.

Sem a possibilidade de construir uma carteira de clientes e desprovidos da prerrogativa de fixar o preço do próprio trabalho, a elevação dos ganhos dos motofretistas de aplicativo depende, inexoravelmente, da realização de maior número de fretes e da dedicação de mais horas ao trabalho. Assim, independentemente da qualidade e do diferencial do serviço prestado, o motofretista não tem o poder de definir, proporcionalmente, o preço de seu trabalho, além de não possuir qualquer perspectiva de elevação de seus ganhos pela conquista e expansão de sua clientela.

Diante dessas peculiaridades, o motorista de aplicativo não pode ser equiparado ao trabalhador autônomo pois, como visto, não é detentor de um negócio próprio, não possui domínio sobre a atividade econômica de motofrete, não oferece seus serviços diretamente no mercado e não possui clientes próprios, inexistindo qualquer perspectiva de crescimento econômico por meio do aprimoramento dos seus serviços e da expansão de sua clientela.

Conclui-se, portanto, que o motofretista de aplicativo presta serviços de motofrete por conta alheia e com dependência econômica.

Irrefutável, assim, a presença da subordinação jurídica em seus aspectos objetivo e estrutural, uma vez que a atividade desempenhada pelo reclamante estava inserida na atividade-fim da reclamada, além de ficar estruturalmente submetida à dinâmica organizacional do empreendimento econômico alheio.

Insta destacar que apesar de nos "Termos de Uso da Plataforma" ser atribuída ao condutor a integral responsabilidade pela execução no frete, sendo-lhe transferidos os riscos do negócio, observa-se que a reclamada adota série de mecanismos voltados à garantia da efetivação do frete e satisfação de seu cliente. Conforme orientação extraída do sítio eletrônico da reclamada, esta disponibiliza o recurso "deu ruim" para dar suporte aos condutores que tiverem problemas na efetivação do frete, *verbis*:

"E se eu não puder fazer a entrega?"

Os entregadores que utilizam o aplicativo da Loggi têm liberdade de escolher as rotas, pois atuam como profissionais autônomos. Recomendamos que as rotas só sejam aceitas somente quando estiver pronto para realizá-las, pois o pedido passa a ser sua responsabilidade a partir do momento de aceite.

Porém, entendemos que imprevistos acontecem e aqui estão algumas dicas de como podemos te ajudar.

**Para as entregas nacionais roteirizadas, há o botão de emergência no aplicativo, que deve ser acionado apenas em casos de extravio, roubo e furto do pacote ou acidente.**

**Caso o imprevisto seja de uma entrega local, basta acionar o Deu Ruim! que o nosso time interno estará pronto para te ajudar.** (LOGGI TECNOLOGIA. E se eu não puder fazer a entrega? Disponível em: <<https://ajuda.loggi.com/hc/pt-br/articles/115001987047-E-se-eu-n%C3%A3o-puder-fazer-a-entrega->>. Acesso em 17 nov. 2020)

É notória a identificação existente entre a empresa LOGGI TECNOLOGIA LTDA. e o serviço de motofrete oferecido no mercado, uma vez que esta

inclusive disponibiliza aos seus condutores uniforme, baú e bolsa térmica, todos com sua logomarca estampada, além da maquininha de pagamento.

Ainda, no sítio eletrônico da ré, na aba "clientes" constam as opções: "empresas", "e-commerce", "restaurantes" e "pessoa física", o que evidencia que, ao contrário do que registra seu contrato social, seus clientes não são os condutores cadastrados, mas sim os usuários anteriormente citados (vide <https://ajuda.loggi.com/hc/pt-br>).

Além da subordinação jurídica em seu aspecto objetivo e estrutural, entendo que, no presente caso, também ficou caracterizada a subordinação subjetiva.

Apesar de não se evidenciar, no caso concreto, a emissão de ordens e comandos e o exercício de fiscalização do trabalho diretamente e pessoalmente pela reclamada ou por seus prepostos, o sistema de controle adotado pela ré se concretizava mediante instrumentos telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão, que, por força do parágrafo único do art. 6º da CLT, "se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio".

Nesse sentido, a testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Warlen Simão, afirmou, *in verbis*:

"que trabalhou como motoboy na reclamada por cerca de 3 anos, saindo em ago/2017; que trabalhou com o reclamante; **que tinha um cadastro pessoal para acessar o aplicativo, e outra pessoa não poderia acessar o aplicativo; que a empresa ofertava bonificação a partir de certo número de entregas, o qual variava, normalmente ocorria quando tinha pouco motoboy rodando, podia receber R\$25,00, R\$30,00 ou até mais, a depender da oferta; que se o motoboy recusar muitas corridas, sofria punição, era bloqueado, e isso ocorreu com o depoente; que o usuário avalia o serviço do motoboy, caso este ficasse abaixo da média, era chamado para explicar se queria continuar no serviço e por que estava ocorrendo isso, a reunião era presencial e se dava na Av Afonso Pena e depois foi pra Savassi; que o motoboy pode ser bloqueado se o cliente o avaliar mal por mais de 1 vez; que quando entra na empresa, é oferecido um treinamento informando funcionamento, recebeu baú e camisa com logotipo da empresa, máquina de passar cartão;** que não poderia receber valores em espécie; que tem certeza que a empresa retinha mais de 30% do valor do frete, pois perguntava aos clientes qual tinha sido o valor total, já que só visualizava o valor que recebia; **que o depoente chegou a fazer corridas por fora do aplicativo para a empresa cliente, isso para ajudar o aplicativo e cliente, quando a reclamada descobriu, o depoente foi excluído da plataforma;** que tanto o depoente quanto os donos da pizzaria

foram à sede da empresa para descobrir o que havia acontecido, eles não informaram, a empresa cliente saiu do aplicativo; até hoje o depoente ainda trabalha na pizzaria; **que não podia comparecer à reclamada sem estar vestido com a camisa fornecida**; que excluído e bloqueado da plataforma são a mesma coisa; **que quando entrou na empresa, ganhou 3 camisas e depois comprou outras 4 camisas da própria empresa, porque gostava; que se tirasse férias ou ficasse fora por uns dias, teria que comunicar à empresa, sob pena de ser bloqueado**; que o número de fretes era variável; **que era chamado na sede da empresa para conversar com o sr Gustavo**" (ID. c97c628 - Pág. 2-3, grifos nossos)

Ainda, nos "Termos e Condições de Uso do Aplicativo", em sua cláusula 2.3 está previsto que: **"O Condutor Autônomo está ciente de que o Usuário poderá avaliar o serviço de frete prestado e o próprio Condutor Autônomo, sendo que essas avaliações e comentários poderão ser divulgados na Plataforma"** (ID. 30477ef - Pág. 3, grifos nossos).

Conforme demonstrado nos autos, os motoristas deviam observar os níveis de desempenho estabelecidos pela reclamada, sob pena de suspensão do acesso à plataforma eletrônica.

Estes níveis de desempenho dependiam tanto das avaliações realizadas pelos clientes, quanto da proporção entre a quantidade de entregas finalizadas e a quantidade de solicitações recebidas.

Desse modo, por meio do mecanismo de avaliações, que eram delegadas aos próprios clientes, a reclamada implementava a fiscalização e o controle sobre o modo de execução do serviço de transporte e sobre o comportamento dos condutores, de forma difusa, indireta e terceirizada.

Ainda, haja vista que o nível de desempenho dependia da proporção entre a quantidade de fretes realizadas e a quantidade de solicitações de fretes recebidas, uma vez ativo no aplicativo, o reclamante não detinha liberdade para recusar, de forma ilimitada, as solicitações recebidas, sem correr o risco de ser suspenso ou desligado da plataforma eletrônica. A partir deste mecanismo de controle, ao desestimular as recusas de solicitações de frete, a reclamada garantia a eficiência e constante disponibilidade do serviço.

Como se vê, quando o motofretista não realizava os objetivos inseridos na programação do algoritmo, este era penalizado, podendo ficar excluído das promoções oferecidas, ser advertido, suspenso ou desligado do aplicativo por decisão algorítmica.

De outro lado, a fim de manter o equilíbrio entre os polos de oferta e de demanda de serviços, a reclamada adotava sistema de incentivos, concedendo prêmios condicionados ao número de fretes realizados em determinado espaço de tempo.

Assim, enquanto os prêmios eram implementados como instrumentos de **controle algorítmico por incentivos**; os níveis de desempenho, as avaliações, as taxas de aceitação e recusa de solicitações de frete, bem como a exclusão de benefícios, as advertências, suspensões e desligamentos automáticos, expressam a faceta do **controle algorítmico por penalizações**.

Tendo em vista que a programação e reprogramação do algoritmo exercia efetivo controle e ingerência sobre o trabalho dos condutores, concluo pela configuração da subordinação jurídica subjetiva, nos moldes do parágrafo único do art. 6º da CLT.

Frise-se que o fato de o motorista deter a prerrogativa de definir os horários, o tempo e a frequência de prestação de serviços por intermédio da plataforma não tem o condão de afastar a caracterização do vínculo de emprego.

A subordinação jurídica, sendo consequência do trabalho por conta alheia e com dependência econômica, pode se expressar, no plano fático, em diferentes graus e intensidades, a depender da conveniência e necessidade do empregador, tendo em vista as finalidades e objetivos do empreendimento econômico, respeitadas as limitações legais.

No presente caso, a ausência de fixação de jornada rígida e de frequência de trabalho pela reclamada decorre simplesmente do modelo de organização da força de trabalho adotado, que, por suas peculiaridades, dispensa o controle rígido da jornada para a continuidade do empreendimento econômico.

Por fim, insta esclarecer que a transferência ilícita dos riscos e custos decorrentes da atividade econômica ao motorista também não afasta a caracterização do vínculo empregatício, não podendo a reclamada se valer de sua própria torpeza. O fato de o motoristas utilizar veículo próprio para o trabalho e assumir os custos com combustível, manutenção e depreciação consiste em mera decorrência da fraude à legislação trabalhista implementada pela ré.

Notadamente, a forma de organização e gestão da força de trabalho adotada pela reclamada destoa dos modelos clássicos e tradicionais de subordinação jurídica, mormente em razão dos novos mecanismos telemáticos e informatizadas de controle e

direção do trabalho, que operam de forma difusa e indireta. No entanto, persistem as elementos essenciais do trabalho por conta alheia e a dependência econômica do trabalhador, que justificam a incidência da tutela protetiva do Direito do Trabalho. Nesse sentido, são as conclusões constantes do Relatório Conclusivo do Grupo de Estudos "GE Uber" do Ministério Público do Trabalho, *verbis*:

"(...) o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo) é a faceta moderna da organização do trabalho. Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre, em aliança neofeudal com a empresa.

Altera-se a formatação, mas resta a natureza: a) de um lado as pessoas, travestidas em realidades intersubjetivas denominadas empresas, que detêm capital para investir na produção e serviços e b) do outro lado os demais indivíduos que têm somente o trabalho a ser utilizado e apropriado por essas realidades intersubjetivas para a realização de sua atividade econômica. A exploração dos segundos pelos primeiros continua a mesma." (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (CONAFRETE). Relatório Conclusivo do Grupo de Estudos Uber. 2017, p. 23)

O novo modelo de organização do trabalho, denominado "uberização" ou "*crowdwork*", caracteriza-se pela descentralização máxima do complexo empresarial e pelo trabalho sob demanda de multidões de trabalhadores, direcionados por programação algorítmica. Apesar do caráter inovador no que diz respeito ao aparato tecnológico aplicado, a lógica de ordenação e gestão da força de trabalho adotada representa a mera continuidade e perpetuação do processo de intensificação da exploração do trabalho humano, de redução de custos e de externalização de riscos e responsabilidades pelas empresas.

Nesse contexto, mostra-se essencial a análise crítica da nova conjuntura, com amparo em uma visão teleológica do Direito do Trabalho, sob pena de dar respaldo a estratégias de fraude, desmantelamento e desvirtuamento da legislação trabalhista, de seus princípios informadores e dos valores e objetivos que lhe servem de substrato.

Estando presentes, no presente caso, os pressupostos da onerosidade, da não eventualidade, da pessoalidade e da subordinação jurídica, dou provimento ao recurso para reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª reclamada, LOGGI TECNOLOGIA LTDA., com data de admissão em 21/10/2016 e dispensa em 30/06/2018.

A fim de evitar a supressão de instância, determinou o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão conforme se entender de direito,

considerando-se a relação de emprego reconhecida, ficando por ora prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no recurso ordinário.

Tendo sido julgado procedente o recurso do autor, por corolário, deve ser excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das rés fixada na r. sentença (ID. 84e1722 - Pág. 8).

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2020.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**Desembargador Relator**

MLP/EGBP



Assinado eletronicamente por: [**Marcelo Lamego Pertence**] - bd0e063  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

